

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.168/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.

Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE EVIDENCIEM A EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À PARTE DAS OCORRÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Francisco Vieira Costa, ex-prefeito de Quiterianópolis/CE (gestão 2005-2008), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Convênio 807.448/2005, que teve por objetivo “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, por meio da Formação Continuada de Profissionais de Apoio” (peça 1, p. 168-182).

2. O valor do ajuste foi de R\$ 80.660,00. Desse **quantum**, R\$ 79.837,27 foram repassados dos cofres federais ao Município de Quiterianópolis/CE em parcela única, mediante a Ordem Bancária 20050B807589, cujo crédito na conta específica do convênio ocorreu em 29/12/2005 (peça 1, p. 222).

3. O ajuste vigeu no período de 27/10/2005 a 22/8/2006 e previa a apresentação da prestação de contas em 21/10/2006, conforme cláusulas quarta e nona do termo de convênio.

4. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS, em que apresenta o histórico desta TCE e o exame da defesa oferecida pelo responsável (peça 12):

“HISTÓRICO

(...)

3. Consta que o município de Quiterianópolis/CE foi fiscalizado, à época, pela Controladoria Geral da União – CGU, que emitiu o Relatório de Fiscalização 00945/2007-CGU datado de 9/5/2008 (peça 1, p. 344-376), apontando as seguintes irregularidades:

- ‘1. não adoção da modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do programa do convênio;
2. ausência da devida pesquisa de preço de mercado;
3. ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal;
4. ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;
5. ausência das rubricas dos licitantes e da Comissão Permanente de Licitação nas propostas dos concorrentes e na documentação habilitatória;
6. ausência de descrição clara do objeto licitado;

7. indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no Convênio e na licitação;
 8. pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal;
 9. indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa;
 10. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS;
 11. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazenda estadual e municipal;
 12. ausência de identificação dos signatários representantes dos licitantes nas Atas de Habilitação, Abertura e Julgamento das propostas, bem como das rubricas nas propostas das concorrentes e na documentação habilitatória;
 13. ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento;
 14. ausência de referência ao Convênio nos documentos comprobatórios das despesas;
 15. pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do Convênio;
 16. pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa;
 17. ausência de prova da regularidade fiscal por ocasião dos pagamentos;
 18. ausência de pesquisa de preço nas compras e serviços contratados diretamente;
 19. desempenho de atividades sem delegação de competência;
 20. violação do princípio da segregação de função;
 21. inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal;
 22. cheques sacados pelo Secretário de Finanças para pagamento de despesas.’
4. Na análise da prestação de contas, segundo a Informação 289/2015, de 29/5/2015 (peça 2, 6-16), o FNDE também apontou a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, sendo comprovado, posteriormente, o recolhimento pelo responsável dos valores de R\$ 1.488,34 em 8/11/2006, e R\$ 19,97 em 13/4/2007. Todavia, a Informação 437/2013 de 26/11/2013 (peça 1, p-380-386), destacou divergência quanto à data de recolhimento, remanescendo débito de R\$ 20,71. O documento listou as irregularidades reportadas pela CGU em sua fiscalização, submetendo os autos à área técnica para pronunciamento acerca do cumprimento do objeto e objetivos pactuados.
5. Em sua avaliação, a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Especiais do FNDE, mediante o Parecer Pedagógico 40/2014, datado de 27/2/2014 (peça 1, p.396-398), discorreu, a princípio, que o convênio visava à capacitação de 149 profissionais de apoio daquele município, em curso de 120h presenciais, divididas em módulos de 40h/a, abordando temas e palestras sobre gestão escolar, relações interpessoais, autoestima, ética e cidadania e higiene e saúde. Segundo a Diretoria, os recursos eram destinados à contratação de instrutores e transporte, alimentação e hospedagem, além da aquisição de materiais de consumo.
6. Posteriormente, o Parecer da área técnica registrou a ausência de documentação comprobatória que possibilitasse a conferência entre o disposto no Plano de Trabalho Aprovado (PTA) e o efetivamente executado, o quantitativo de profissionais de apoio capacitados, o número de instrutores, os detalhes de hospedagem, alimentação, diárias, etc. Deste modo, o FNDE solicitou à Prefeitura Municipal plano do curso de capacitação, lista de docentes capacitados, modelo de certificação emitido, contendo carga horária, período do curso e conteúdo programático efetivamente realizado, comprovantes fiscais das despesas efetuadas e relatório circunstanciado da realização do curso de capacitação, assim como justificativas.
7. O Ofício 1.528, de 28/2/2014, do FNDE (peça 1, p.394) solicitou o encaminhamento da documentação, além de justificativas, concedendo ao responsável o prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo sem manifestação da parte, o Fundo elaborou o Parecer Pedagógico 85/2014, datado de 13/5/2005 (peça 2, p. 6-7) e a Informação 250/2014, de 23/5/2004 (peça 2, p.10-16), opinando pela reprovação das contas. Foram expedidos os Ofícios 546 e 547/2014, em 2/6/2014

(peça 2, p.22-24), solicitando providências ou a apresentação de justificativas, todavia, considerando a devolução dos Ofícios pelos Correios, cumpriu-se a notificação, individualmente, do ex-Prefeito Francisco Vieira Costa, pelo Edital 09/2014 publicado no DOU de 27/10/2014 (peça 2, p.140).

8. Nos autos (peça 2, p.42- 140), consta informação de que a atual gestão (2013-2016), representada pelo Sr. José Barreto Couto Neto, interpôs Ação de Improbidade Administrativa e Ação de Ressarcimento contra o responsável, obtendo suspensão da inadimplência do município registrada no SIAFI. Mais à frente, os fatos foram registrados no Parecer 293/2014, de 12/11/2004 (peça 2, p.142-148), da Divisão de Análise Especial de Prestação de Contas de Projetos Educacionais do FNDE, notificando-se mais uma vez o ex-Prefeito e seu sucessor, consoante os Ofícios 1512/2014 e 1513/2014, de 25/11/2014 (peça 2, p.152-156). A Informação 128/2015, de 20/3/2015 (peça 2, p. 174-176) resumiu as ocorrências, concluindo pela instauração de TCE. Ao final, o Fundo impugnou o montante transferido, considerando a não comprovação da execução do objeto e alcance dos objetivos.

9. À peça 2, p.186-200, verifica-se o Relatório de Tomada de Contas Especial 131/2015, de 10/6/2015 (peça 2, p.186-200), apurando os fatos, identificando o responsável e quantificando o dano. No documento, o Tomador de Contas informou as providências adotadas, segundo preceitua a IN TCU 71/2012. Mais à frente, avista-se Parecer de TCE 156/2015, de 18/6/2015 (peça 2, p. 204), confirmando as irregularidades e impropriedades apuradas. À peça 2, p. 234-239, avistam-se Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno (CGU), todos sob o nº 2186/2015 e datados de 19/10/2015, opinando pela irregularidade das contas. À peça 2, p. 240, consta o Pronunciamento Ministerial, datado de 13/1/2016, atestando o Ministro da Educação o conhecimento das conclusões e a opinião pela irregularidade das contas.

10. Em análise à peça 3 e encaminhamento à peça 4, a 1ª Diretoria Técnica propôs a citação do responsável, diante das múltiplas ocorrências, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor devido. Após despacho do Senhor Secretário de Controle Externo à peça 5, nos termos da competência delegada pelo Exmo. Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, foi enviado ao responsável o Ofício 1473/2016-TCU/SECEX-RS, de 26/7/2016 (peça 7), recebido por AR em 5/8/2016 (peça 8).

EXAME TÉCNICO

11. Nos autos, constam alegações de defesa apresentadas pelo responsável tempestivamente em 22/8/2016, consoante peça 9, além de documentos anexados à peça 10, passando-se, a seguir, à síntese dos argumentos e respectiva análise.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Vieira Costa (breve síntese)

12. Acerca das irregularidades descritas nos Itens 3, 4, 10, 11 e 17, relacionadas à ausência de regularidade fiscal dos licitantes, informou o ex-gestor que tais exigências encontram-se expressas na Lei 8.666/93 e que o Edital para contratação de prestação de serviços para curso de capacitação de 149 profissionais citou inúmeras vezes a lei de licitações, afirmando que todos os atos praticados deveriam estar em total consonância com a norma.

13. Sobre a ausência de pesquisa de preços (itens 2 e 18), argumentou a parte que as Cortes de Contas já vem entendendo que a falha, de caráter formal, não prejudica a aprovação das contas com ressalvas, bastando apenas recomendação. Destacou o ex-gestor julgado do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará (TCM/CE), em que houve aplicação de multa diante da ausência de pesquisa de mercado, entendendo que mesmo que se configure a inobservância, deve-se verificar a economicidade ao erário. Discorreu o responsável que não se trata de falha de natureza grave e injustificado dano ao Erário, citando a Lei Orgânica do TCM/CE (Lei 12.160/1993, art.13, Inciso II), que define que as contas de gestão serão consideradas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário.

14. Quanto à ausência de rubrica nos documentos de habilitação, propostas e atas de abertura e julgamento das propostas (itens 5 e 12), afirmou a parte que a omissão também se reveste de caráter exclusivamente formal, não havendo nenhum comprometimento da regularidade do certame licitatório, não havendo prejuízo à finalidade do processo, que foi concluído com êxito, e muito menos aos licitantes presentes, que assinaram espontaneamente as atas de abertura e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, concordando com todo o conteúdo expresso. Frisou o ex-Prefeito que a impropriedade não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou à licitação, sendo cumpridos os ditames da Lei de Licitações, e que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Complementando, expôs o signatário que haverá erro formal quando for possível, pelo contexto e circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, sendo possível, no caso em análise, identificar a concordância dos licitantes com os documentos de habilitação e propostas apresentados, haja vista a ratificação dos mesmos na respectiva Ata, bem como a não apresentação de qualquer recurso no tocante à matéria.

15. Nesta linha, colacionou-se outra decisão do TCM/CE, referente ao Acórdão 2081/2015 (Processo 11407/10), que julgou regulares com ressalvas as contas de um Fundo municipal, na forma do art. 13, II, da Lei 12.160/93, com redução do valor da multa e exclusão, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa. Citou o ex-gestor que naquele processo os documentos de habilitação e propostas não foram rubricados pelos licitantes, configurando, em respeito ao princípio da razoabilidade, falhas de natureza formal, não sendo capaz de inviabilizar o processo licitatório, sendo imposta multa de menor valor e recomendações com o fito de evitar a reincidência.

16. Destacou, ainda, a parte, entendimento esposado no Acórdão 1299/2015 do TCM/CE, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cariós, CE, exercício de 2009, quanto à ausência de rubrica nos documentos de habilitação (CRC) e propostas de preços, retratando-se falha formal ao caso, aplicando-se recomendações para que não sejam recorrentes em ocasiões futuras, não sendo necessária sanção mais gravosa.

17. Acerca do item 7, referente a indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferiores ao especificado no convênio e na licitação, informou o ex-gestor que o curso de capacitação ocorreu regularmente conforme especificado no convênio, indagando como alegações sem provas possuem o condão de transmutar os fatos a fim de punir por algo que não é efetivamente a realidade. Alegou a parte que não há indícios de falhas no convênio em apreço, que seja capaz de ocasionar a irregularidade das contas, requerendo que se afaste a aplicação de qualquer sanção, devendo a TCE ser julgada improcedente com o seu consequente arquivamento.

Análise das alegações de defesa

18. Consoante registrou a Controladoria Geral da União, em procedimento de fiscalização consolidado com a emissão do Relatório 00945/2007-CGU, de 9/5/2008, 22 (vinte e duas) irregularidades e impropriedades foram apuradas na execução do convênio 807448/2005, sendo que das ocorrências listadas, o responsável apresentou alegações de defesa em relação a apenas 10 (dez) delas, quais sejam, itens 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 17 e 18, não se reportando às demais.

19. Quanto às considerações de que o edital citou inúmeras vezes a Lei 8.666/93, afirmando que todos os atos praticados deveriam estar em total consonância com a norma, além de alegações de meras falhas formais no processo, sem dano ao erário, com possibilidade de aplicação de multa ou apenas recomendação, diante da ausência de previsão e não exigência de regularidade fiscal dos licitantes (itens 3, 4, 10, 11 e 17), ausência de pesquisa de preços (item 2), ausência de rubrica nos documentos de habilitação, propostas e atas de abertura e julgamento das propostas (itens 5, 12 e 18), deve-se salientar que a simples previsão no edital de seguimento à lei não supre a necessidade de se apontar com detalhes os documentos exigidos, sendo que a lei existe não só para que os administrados a observem, mas para que a Administração também a cumpra (Lei 8.666/93, art. 1º, parágrafo único, e art. 40).

20. Por outra via, a previsão no edital e a realização de procedimentos descritos na lei de licitações e contratos, como no art. 29, art.40 e art.43 visam assegurar justamente a observância, na compra de bens e serviços pela Administração, dos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis como a isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. De fato, não se pode realizar um certame público, como ocorreu na Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE, para contratação de prestação de serviços para curso de capacitação de 149 profissionais, possibilitando, por tantas lacunas, a hipótese de ocorrência de favorecimentos, fraudes e conluíus entre os participantes, ou com a própria Administração, sendo que os elementos exigidos pela legislação visam justamente coibir estas práticas, atribuindo amarras de tal modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade ao maior número de interessados.

21. No Relatório da CGU, o ex-gestor já havia justificado que os fatos foram motivados pela insuficiente qualificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação, não se desconhecendo a responsabilidade de quem deveria zelar pela elaboração do edital e condução do certame. Segundo o signatário, para que fossem evitados erros desta natureza em procedimentos futuros, a Prefeitura estaria determinando naquele momento a contratação de empresa de consultoria para treinamento na área de licitação e contratos. Ressalte-se, entretanto, que o reconhecimento de erros formais, além do compromisso de correção, não elide a natureza das faltas, eis que a não adoção de cautelas pode prejudicar, na origem, todo o procedimento licitatório e a execução do objeto licitado.

22. Portanto, mesmo que o ex-gestor admita, neste momento, impropriedades formais, a falta de zelo foi patente em todo o processo de execução do convênio, e, considerando outras ocorrências graves listadas, como, por exemplo, a não definição clara do objeto, pagamento de despesa injustificada com base em aditivo contratual sem amparo legal, indícios de simulação do procedimento licitatório e da respectiva despesa, ausência do atesto da realização da despesa nos processos de pagamento, ausência de referência ao convênio nos documentos comprobatórios das despesas, pagamento de despesa com transporte à empresa com objeto social incompatível com o serviço a ser executado e em valor acima do especificado no projeto do convênio, pagamentos não justificados e sem comprovação da despesa, inexistência de empresas nos locais indicados na documentação fiscal e cheques sacados pelo Secretário de Finanças, para pagamento de despesas, as quais sequer foram alvo de alegações de defesa, os argumentos devem ser rejeitados.

23. Quanto ao item 7, referente a indícios de realização da capacitação em carga horária e número de cursandos inferior ao especificado no convênio e licitação, as alegações de que não há provas, transmudando-se os fatos a fim de punir por algo não verdadeiro, não devem ser aceitas, eis que a CGU comprovou a situação por meio de entrevistas com beneficiários. Na ocasião, concluiu a CGU que a capacitação se deu em carga horária e número de cursandos inferior ao especificado na licitação e no projeto do convênio, eis que 5 (cinco) beneficiários relacionados pela Prefeitura, escolhidos para entrevista com a equipe de fiscalização, não confirmaram a realização da referida capacitação.

24. Todas as informações estão no Relatório da CGU (peça 1, p.354), verificando-se a ausência da documentação comprobatória da conclusão do curso de capacitação, relacionados às folhas de frequência dos 149 cursandos e instrutores e certificados de conclusão do curso emitidos pela empresa contratada. Além disto, segundo a CGU, a Prefeitura não informou como foram distribuídos os cursandos e instrutores nas 5 turmas de 120 horas/aula, com vistas ao cumprimento do total de 600 horas/aulas contratadas. Pelo exposto, em relação ao ponto, não devem ser acolhidas as alegações de defesa, propondo-se manter o débito, considerando as outras ocorrências, as quais não foram justificadas, concluindo-se pela não comprovação da realização do objeto e cumprimento dos objetivos do convênio.

25. Como se afirmou na primeira instrução, o Relatório de TCE 131/2015, de 10/6/20156 (peça 2, p.186-200) concluiu que os elementos de prestação de contas apresentados não foram suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o objeto da transferência. No âmbito do FNDE, concluiu-se pela impugnação total das despesas, conforme consignado na Informação 289, de 3/6/2015, e Parecer Pedagógico 85/2014, solicitando o Parecer Pedagógico 40/2014 documentos relacionados à execução física e financeira, bem como justificativas, não sendo apresentados, naquele momento quaisquer documentos.

26. Considerando a ausência de documentos comprobatórios e a não apresentação de alegações de defesa em relação às demais ocorrências registradas, por ocasião da notificação do TCU, sendo que o envio de documentação complementar se fazia necessário para comprovar a efetiva execução das ações planejadas e atingimento dos objetivos propostos, manifesta esta Unidade Técnica entendimento de que deve ser mantida a responsabilidade do ex-Prefeito Francisco Vieira Costa, exigindo-lhe a devolução do montante transferido.

27. Saliente-se que o Relatório de Auditoria da CGU detalhou cada situação encontrada (constatação), o objeto no qual foi identificada, os critérios, as evidências, e o desfecho sucinto acerca de cada constatação, servindo como evidência acerca das irregularidades e impropriedades, sendo apuradas pela Unidade Técnica, por ocasião da conclusão, as causas e os elementos que permitam identificá-las, os efeitos ou consequências, potenciais ou reais e a identificação e a qualificação do responsável, com descrição da conduta, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito e da culpabilidade.”

5. Nessas condições, o Auditor e o Diretor da Secex/RS ofereceram a seguinte proposta de encaminhamento (peças 12 a 14):

5.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Vieira Costa;

5.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, abatendo-se os valores de R\$ 1.488,34 e R\$ 19,97, referentes aos recolhimentos efetuados em 8/11/2006 e 13/4/2007, respectivamente:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
79.837,27	29/12/2005

5.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.4. enviar cópia da deliberação a ser adotada ao Ministério Público Federal.

6. O dirigente da Unidade Técnica manifestou-se de acordo com essa proposição, opinando pela modificação da redação do subitem 5.4, acima, para constar o seguinte:

“d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, apresentou as seguintes considerações (peça 15):

“Em face do que restou apurado nos autos, e considerando não estar comprovada a boa-fé do responsável (artigos 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/RS (peça 14), ressaltando que a cópia de deliberação que sobrevier deve ser encaminhada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, e não do Rio Grande do Sul, como constou.

Embora a unidade técnica não tenha examinado a questão nem proposto a aplicação de multa, o Ministério Público de Contas destaca que a pretensão punitiva (Acórdão 1.441/2016 – Plenário) está apenas parcialmente prescrita, considerando que, nos termos da Relação de

Pagamentos à peça 1, p. 218, as irregularidades ocorreram no período de fevereiro a agosto de 2006 e o ato que ordenou a citação foi praticado em 25.7.2016 (peça 5).

Cabe, pois, na visão do Ministério Público de Contas, aplicar ao sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE, multa proporcional ao valor do dano ao erário, observando o seguinte:

‘A base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.’ (Acórdão 1.641/2016 – Plenário, Boletim de Jurisprudência 134)

‘Nos casos de transferências parceladas de recursos federais, a base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 compreende apenas os débitos gerados por irregularidades em relação às quais a pretensão punitiva do TCU não está prescrita.’ (Acórdão 10.986/2016 – Segunda Câmara, Boletim de Jurisprudência 147)

Por oportuno, o Ministério Público de Contas propõe a remessa de cópia da deliberação que sobrevier ao juízo da 24ª Vara Federal/SJ/CE, a título de subsídio ao julgamento da ação civil de improbidade administrativa movida pela municipalidade contra o sr. Francisco Vieira Costa (Processo 0800030-64.2014.4.05.8106, peça 2, pp. 80/92, 207 (item 4) e 210 (item 10)), no bojo da qual foi recentemente exarada a decisão a seguir (grifos no original):

‘CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITO as preliminares suscitadas.**

Defiro o pedido formulado na petição de Id. nº 4058106.1609424, para fins de determinar que seja **intimado** o FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a atual situação do procedimento de tomada de contas dos **Convênios n.º 807448/2005 (SIAFI 527929) e n.º 834070/2006 (SIAFI 574454)**, devendo, para tanto, acostar aos presentes autos cópia integral dos referidos processos de prestação de contas, bem como os demais documentos que estejam em seu poder e digam respeito aos mesmos.

Apresentados os documentos acima listados, **intime-se** a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação aos mesmos, requerendo, oportunamente, o que entender de direito.

No que diz respeito ao pedido de produção de prova testemunhal (Id. 4058106.1609424), reservo-me o direito de apreciar sua necessidade e pertinência após a instrução dos autos, com a juntada dos referidos documentos e posterior manifestação da parte contrária, nos termos aqui já determinados.

Intimem-se

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 09 de setembro de 2016.

JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

Juiz Federal Titular da 24ª Vara/SJCE”

É o Relatório.